

abstenção de voto, devendo os escrutínios realizar-se com declaração de voto individual, que ficará constando da respectiva acta.

§ 3.º Das resoluções do júri não haverá recurso.

§ 4.º O júri poderá propor a anulação do concurso se não considerar nenhum dos projectos apresentados em condições de ser aprovado ou se verificar que elles excedem as possibilidades da verba autorizada para a sua execução, reservando-se contudo, nesse caso, o direito de propor ao Governo a concessão de algum ou alguns dos prémios ou recompensas estabelecidos.

Art. 9.º A cada um dos candidatos seleccionados, até ao número máximo de cinco, para a admissão à segunda prova, nos termos do § 2.º do artigo 6.º, caberá a quantia de 10.000\$, que será entregue no prazo de quinze dias após a respectiva votação.

Art. 10.º Independentemente das recompensas consignadas no artigo anterior serão distribuídos os seguintes prémios aos concorrentes aprovados na segunda prova:

30.000\$ ao primeiro classificado;
20.000\$ ao segundo classificado;
10.000\$ ao terceiro classificado;
5.000\$ aos restantes concorrentes.

§ único. Estes pagamentos serão efectuados no prazo de trinta dias a contar da data da classificação final.

Art. 11.º Determinando o Governo a execução do projecto classificado em primeiro lugar, o architecto co-autor dêsse projecto, além das recompensas e prémios obtidos pela classificação das duas provas, conforme o disposto nos artigos 9.º e 10.º, receberá, pela direcção artística da obra e elaboração de todos os detalhes necessários à sua realização, os honorários correspondentes às seguintes percentagens sobre os trabalhos realizados: 4 por cento nos dois primeiros anos da construção, 3 por cento no terceiro e 2 por cento nos seguintes até ao quinto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramares — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto-lei n.º 23:406

Tendo em vista o que dispõe a Constituição Política da República Portuguesa, de Abril de 1933, em matéria eleitoral;

Considerando que ainda antes da publicação do Código Eleitoral é necessário tomar providências sobre o recenseamento eleitoral;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As juntas de freguesia são eleitas pelos cidadãos portugueses de um e outro sexo, com respon-

sabilidade de chefes de família, domiciliados na freguesia há mais de seis meses ou nela exercendo funções públicas no dia 2 de Janeiro anterior à eleição.

§ 1.º Têm responsabilidade de chefes de família para os efeitos do corpo dêste artigo:

1.º Os cidadãos portugueses do sexo masculino com família legitimamente constituída, se não tiverem comunhão de mesa e habitação com a família dos seus parentes até ao terceiro grau da linha recta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade;

2.º As mulheres portuguesas, viúvas, divorciadas ou judicialmente separadas de pessoas e bens e as solteiras, maiores ou emancipadas, com família própria e reconhecida idoneidade moral, bem como as casadas cujos maridos estejam exercendo a sua actividade nas colónias ou no estrangeiro, umas e outras se não estiverem abrangidas na última parte do número anterior;

3.º Os cidadãos do sexo masculino, maiores ou emancipados, sem família, mas com mesa, habitação e lar próprio, e os que, embora estando em hotel ou pensão, vivam inteiramente sobre si.

§ 2.º No caso da última parte do n.º 1.º do parágrafo anterior, consideram-se chefes para o exercício do sufrágio os que forem proprietários ou arrendatários do prédio ou parte do prédio habitado, e os mais velhos, no caso de haver comunhão na propriedade ou no arrendamento.

Art. 2.º As câmaras municipais são eleitas na proporção a estabelecer no Código Eleitoral:

1.º Pelas juntas de freguesia do concelho;

2.º Pelas corporações morais e económicas legalmente constituídas, com sede no concelho;

3.º Pelos cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, que saibam ler e escrever, domiciliados no concelho há mais de seis meses ou nêle exercendo funções públicas no dia 2 de Janeiro anterior à eleição;

4.º Pelos cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, domiciliados no concelho há mais de seis meses, que, embora não saibam ler e escrever, paguem ao Estado e corpos administrativos, a um ou a outros, quantia não inferior a 100\$ por todos, por algum ou alguns dos seguintes impostos: contribuição predial, contribuição industrial, imposto profissional, imposto sobre a aplicação de capitais;

5.º Pelos cidadãos portugueses do sexo feminino, maiores ou emancipados, com curso especial, secundário ou superior, comprovado pelo diploma respectivo, domiciliados no concelho há mais de seis meses ou nêle exercendo funções públicas no dia 2 de Janeiro anterior à eleição.

§ 1.º A idoneidade eleitoral dos eleitores constantes do n.º 2.º dêste artigo prova-se pela exhibição dos alvarás e portarias ou pela simples citação dos *Diários do Governo* em que tiverem sido publicados estes diplomas.

§ 2.º A prova de saber ler e escrever faz-se:

a) Pela exhibição do diploma de qualquer exame público feita perante a comissão a que refere o artigo 6.º;

b) Por requerimento escrito e assinado pelo próprio, com reconhecimento notarial da letra e assinatura;

c) Por requerimento escrito, lido e assinado pelo próprio perante a comissão referida no artigo 6.º ou algum dos seus membros, desde que assim seja atestado no requerimento e autenticado com o selo branco ou a tinta de óleo da junta;

d) Pela declaração, nos mapas enviados pelas repartições ou serviços públicos civis, militares ou militarizados, de que o cidadão tem essas habilitações.

§ 3.º A prova do pagamento mencionado no n.º 4.º faz-se:

a) Pela exhibição, perante a comissão a que se refere

o artigo 6.º, do conhecimento ou conhecimentos respectivos, cujo número ou números ficarão devidamente anotados no verbete ou processo individual do eleitor;

b) Pela inclusão do cidadão no mapa ou relação enviados pelos chefes das repartições de finanças.

§ 4.º As habilitações referidas no n.º 5.º provam-se pela exibição do diploma de curso, da certidão ou da pública-forma respectiva perante a comissão a que se refere o artigo 6.º

§ 5.º Os diplomas, certidões e públicas-formas e demais documentos necessários à inscrição dos cidadãos nos cadernos eleitorais e à instrução das reclamações serão obrigatória e gratuitamente passados em papel sem selo, dentro dos prazos marcados no presente decreto, mediante pedido verbal dos próprios interessados, incorrendo as entidades que demorarem ou não entregarem tais documentos nas penalidades correspondentes ao crime de desobediência qualificada.

Art. 3.º As Juntas Gerais dos distritos autónomos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo e os conselhos de província são eleitos na proporção a estabelecer no Código Eleitoral:

1.º Pelas câmaras municipais dos concelhos do distrito;

2.º Pelas corporações morais e económicas a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º, com sede no distrito.

Art. 4.º São eleitores da Assembleia Nacional e do Presidente da República os cidadãos portugueses mencionados nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do artigo 2.º

Art. 5.º Não têm direito a voto:

1.º Os que receberem algum subsídio da assistência pública ou da beneficência particular e especialmente os que estenderem a mão à caridade;

2.º Os pronunciados por qualquer crime com trânsito em julgado;

3.º Os interditos da administração de sua pessoa e bens, pos sentença com trânsito em julgado, os falidos não rehabilitados e em geral todos os que não estiverem no gozo dos seus direitos civis e políticos;

4.º Os notoriamente reconhecidos como dementes, embora não estejam interditos por sentença.

Art. 6.º Na sede de cada freguesia haverá uma comissão, composta do presidente da junta de freguesia, do regedor e de um delegado do administrador do concelho respectivo, para organizar relações dos eleitores da freguesia e para, em caso de dúvida, verificar se efectivamente os cidadãos sabem ler e escrever o requerimento que lhes será ditado. Nos concelhos de Lisboa e Pôrto os delegados são nomeados pelos governadores civis. Nos concelhos do distrito do Funchal as comissões são formadas pelo regedor, por um delegado do administrador e por outro da câmara municipal.

§ único. O cidadão que, sob qualquer pretexto, deixar de comparecer perante a comissão ou que não escrever ou não ler devidamente o requerimento não será inscrito como eleitor.

Art. 7.º Os cadastros dos eleitores são organizados por concelhos ou bairros e competem a uma comissão composta do funcionário recenseador, de um delegado do presidente da câmara e de um delegado do governador civil, que será o presidente.

§ 1.º Em cada concelho ou bairro haverá cadastros separados para os eleitores chefes de família, para os eleitores que forem corporações morais e económicas e para os eleitores cidadãos, tendo por base as relações enviadas pelas comissões mencionadas no artigo 6.º e as relações e mapas referidos no n.º 5.º do artigo 8.º, corrigidos de harmonia com outros elementos oficiais recebidos e adicionando-lhes os indivíduos ou corporações que, estando nos termos de ser inscritos, não tenham sido incluídos naquelas relações ou mapas.

§ 2.º Até ao dia 30 de Junho os funcionários recen-

seadores enviarão ao presidente da câmara municipal do respectivo concelho duas cópias autênticas dos recenseamentos respeitantes a cada freguesia, dividida por secções do máximo de 2:000 eleitores, remetendo até 31 de Julho uma cópia autêntica de todo o recenseamento a seu cargo à Direcção Geral de Administração Política e Civil, do Ministério do Interior, e outra ao governo civil respectivo.

Art. 8.º As operações do recenseamento eleitoral terão início em 2 de Janeiro pela forma seguinte:

1.º Até cinco dias antes de começarem as operações do recenseamento eleitoral em todos os lugares públicos do costume serão afixados editais nos quais se anuncie o período para a inscrição nos cadernos eleitorais, dando todos os esclarecimentos sobre o modo e condições de inscrição dos cidadãos nos mesmos cadernos. Estes editais serão publicados uma só vez em dois dos principais jornais do concelho, havendo-os;

2.º Até ao dia 7 de Janeiro deve pelos presidentes das juntas de freguesia e respectivos regedores ser recebido um officio do funcionário recenseador comunicando-lhes o dever de, juntamente com os delegados a que se refere o artigo 6.º, organizarem as relações dos eleitores da freguesia e praticarem tudo o mais que este decreto-lei lhes incumbe, sob pena de ficarem incursos na penalidade correspondente ao crime de desobediência qualificada;

3.º Até ao mesmo dia 7 de Janeiro o funcionário recenseador fará entregar ao conservador do registo civil e aos ajudantes dos respectivos postos um officio comunicando-lhes o dever de enviarem, até ao último dia de Fevereiro, à secretaria competente uma relação de todos os cidadãos portugueses, em idade e nas condições de serem eleitores, falecidos no ano anterior, com indicação da idade, filiação, profissão e última morada dos falecidos, sob pena de incorrerem nas penas do crime de desobediência qualificada caso não enviem essa relação ou a forneçam deficiente;

4.º Até ao último dia de Fevereiro serão enviados ao funcionário recenseador pelas repartições e serviços civis, militares ou militarizados do Estado ou dos corpos administrativos, sob pena correspondente ao crime de desobediência qualificada a aplicar aos respectivos chefes, mapas do pessoal com direito de voto, nos termos do presente decreto-lei, dos quais deverão constar nomes, idades, estados, profissões, filiações, residências e habilitações;

5.º Até àquele mesmo dia e sob a mesma pena os chefes das repartições de finanças enviarão ao funcionário recenseador do respectivo concelho ou bairro relação dos cidadãos a que se refere o n.º 4.º do artigo 2.º;

6.º Oficiosamente, a comissão criada no artigo 7.º colherá todos os elementos que possam contribuir para a boa organização do recenseamento, recorrendo para isso a todas as autoridades e repartições públicas civis ou militares e aos párocos das freguesias;

7.º Até 15 de Março os cidadãos e os representantes das corporações que pretendam inscrever-se como eleitores poderão apresentar-se às comissões referidas no artigo 6.º com os elementos indispensáveis para que estas os incluam nas relações dos eleitores da freguesia a enviar às comissões mencionadas no artigo 7.º até 31 do mesmo mês;

8.º Até 10 de Abril os cidadãos e os representantes das corporações podem verificar em cada concelho ou bairro se vão incluídos nas relações referidas no número anterior e reclamar perante a respectiva comissão do recenseamento a sua inscrição como eleitores;

9.º Até 10 de Maio, servindo-se dos elementos referidos nos números anteriores, a comissão recenseadora organizará o recenseamento geral do concelho ou bairro,

composto dos três cadastros a que se refere o § 1.º do artigo 7.º, por ordem alfabética e por freguesias;

10.º Em 11 de Maio, e até às dezassete horas, o funcionário recenseador fará afixar no lugar próprio dos paços do concelho ou administração do bairro uma cópia fiel do recenseamento organizado nos termos do número anterior.

Art. 9.º Até 15 de Maio os recenseamentos ficarão expostos e em reclamação.

§ único. As reclamações, que não podem dizer respeito a mais do que um cidadão ou corporação, serão interpostas para os auditores administrativos até ao dia 20 de Maio e terão por objecto:

1.º Eliminação do recenseamento dos cidadãos ou corporações indevidamente inscritos;

2.º Inscrição dos cidadãos ou corporações que, tendo requerido a sua inscrição ou devendo ser inscritos officiosamente, deixaram de o ser.

Art. 10.º Até 31 de Maio os auditores proferirão sentenças sobre todas as reclamações que tiverem sido apresentadas dentro do prazo legal.

§ 1.º Os auditores poderão fazer apensar todos os processos de reclamação do mesmo concelho, cujos fundamentos sejam idênticos, para o efeito de nêles proferirem uma única sentença.

§ 2.º Proferidas as sentenças, das quais não haverá recurso, os processos serão enviados aos respectivos funcionários recenseadores nas quarenta e oito horas seguintes, para estes, até ao dia 8 de Junho, introduzirem nos respectivos cadastros as alterações ordenadas.

Art. 11.º Em tudo que não fôr expressamente regulado no presente decreto-lei, e até à publicação do novo Código Eleitoral, vigorará, na parte aplicável, a legislação vigente.

Art. 12.º O Ministro das Colónias, em portaria, tomará as providências que julgar precisas para a organização dos recenseamentos eleitorais das colónias, dentro dos princípios que inspiram o presente decreto-lei, de modo que fiquem completos até ao dia 31 de Agosto de cada ano.

Art. 13.º (transitório). Para o recenseamento do ano de 1934 os conservadores do registo civil e os ajudantes dos respectivos postos são obrigados a fornecer os elementos a que se refere o n.º 3.º do artigo 8.º, relativamente aos anos de 1932 e 1933.

Art. 14.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Quadro das operações do recenseamento eleitoral

- a) Seu início — 2 de Janeiro;
- b) Afixação dos editais — até cinco dias antes do início das operações;
- c) Offícios com indicações aos presidentes das juntas de freguesia, aos regedores e aos funcionários do registo civil — enviados de forma a serem recebidos até 7 de Janeiro;
- d) Período para os funcionários mencionados na alínea antecedente fornecerem os elementos solicitados — cinquenta e dois ou cinquenta e três dias, desde 8 de Janeiro ao último dia de Fevereiro;
- e) Período para os chefes de repartições e de serviços enviarem as relações dos respectivos funcionários com direito de voto e para os chefes das repartições de finanças remeterem

as relações dos cidadãos nas condições do n.º 4.º do artigo 2.º — cinquenta e oito ou cinquenta e nove dias, desde 2 de Janeiro ao último dia de Fevereiro;

f) Período para os cidadãos e entidades que se julguem com direito de voto promoverem, perante as comissões referidas no artigo 6.º, a sua inscrição no recenseamento — setenta e três ou setenta e quatro dias, desde 2 de Janeiro a 15 de Março;

g) Período para as comissões citadas na alínea antecedente entregarem os seus trabalhos — oitenta e três ou oitenta e quatro dias, desde 8 de Janeiro a 31 de Março;

h) Período para os cidadãos e entidades referidas na alínea f) verificarem se estão inscritos e reclamarem, em caso negativo, a sua inscrição junto das comissões citadas no artigo 7.º — dez dias, desde 1 a 10 de Abril;

i) Período para a organização do recenseamento pelas comissões referidas na alínea antecedente — trinta dias, desde 11 de Abril a 10 de Maio;

j) Período em que o recenseamento deve estar afixado para efeitos de reclamações — cinco dias, desde 11 a 15 de Maio;

k) Período para a interposição das reclamações — cinco dias, desde 16 a 20 de Maio;

l) Período para os auditores proferirem as sentenças — onze dias, desde 21 a 31 de Maio;

m) Período para as mesmas sentenças serem comunicadas aos funcionários recenseadores — dois dias, desde 1 a 2 de Junho;

n) Período para a efectivação das alterações resultantes das sentenças — seis dias, desde 3 a 8 de Junho;

o) Remessa das cópias aos presidentes das câmaras municipais — vinte e dois dias, desde 9 a 30 de Junho;

p) Remessa das cópias à Direcção Geral de Administração Política e Civil e aos governos civis — cinquenta e três dias, desde 9 de Junho a 31 de Julho.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1933. — O Ministro do Interior, *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

Decreto-lei n.º 23:407

Tendo em consideração o que representou a Junta de Freguesia de Alcântara, da cidade de Lisboa, e as informações oficiais fornecidas pelas entidades competentes;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta de Freguesia de Alcântara, do 4.º bairro administrativo de Lisboa, a ceder gratuitamente à irmandade da igreja da mesma freguesia o direito a uma serventia de passagem pelo átrio da citada igreja.

Art. 2.º Fica a mesma irmandade obrigada a transformar uma das janelas do edificio da sede da Junta de Freguesia de Alcântara em porta de entrada para o mesmo edificio.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto-lei n.º 23:408

Tendo em vista a conveniência do serviço público o que foi solicitado pelas entidades competentes;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o ou promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal de Lisboa a vender, independentemente dos preceitos do artigo 193.º da lei n.º 88, do 7 de Agosto de 1913, as oficinas gerais de fardamento e calçado, com destino à